



PROJETO DE LEI N. 45 DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2009

“Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência visual, no âmbito do Estado do Acre.”

*A subsec. Publicidade  
Publicação e avulsos  
29.09.2009  
Presidente*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER**, que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Será classificada como deficiência visual o portador da visão monocular que devidamente comprovar a sua acuidade visual, nos termos da legislação vigente, devendo o Poder Executivo designar o órgão estadual competente para a realização do referido exame.

**Art. 2º** A classificação a que se refere o *caput* deste artigo, possibilitará ao portador da visão monocular, os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes físicos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

Em 29 de setembro de 2009

Deputada *Maria Antonia*  
Líder do PP

## JUSTIFICATIVA

As pessoas com visão monocular, ou seja, aquelas que enxergam somente com um dos olhos, não são enquadradas, hoje, em nenhuma das normas que descrevem os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, dentre outras.

No entanto, a visão monocular comprovadamente dificulta a definição de profundidade e distância, podendo ser impeditiva para diversas atividades, principalmente as profissionais. Sabe-se que qualquer limitação de ordem física impõe ao cidadão dificuldades para sua colocação no disputado mercado de trabalho.

Visando promover tratamento isonômico com os demais tipos de deficiências, contamos com o apoio de Vossas Excelências para aprovação dessa propositura, tão almejada pelas pessoas com visão monocular, conforme se verifica no site da Associação Brasileira dos Deficientes Portadores de Visão Monocular, [www.visaomonocular.org](http://www.visaomonocular.org).

O Estado do Espírito Santo pioneiramente aprovou, em dezembro de 2007, lei semelhante a esta propositura. Em igual sentido, deputados estaduais de outras Unidades da Federação têm protocolado projetos de lei, como é o caso do Amazonas, Bahia e alguns municípios do Estado de São Paulo.

O próprio Poder Judiciário em diversas oportunidades já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, isenção em transporte coletivo, inserção na iniciativa privada e aquisição de próteses oculares, por considerar que a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho, além de uma constante necessidade de superação pessoal e familiar numa sociedade reconhecidamente discriminatória. Também nossos Tribunais Superiores têm decidido que se considera deficiente quem possui audição unilateral, ou seja, aquele que escuta através de apenas um dos ouvidos.

A causa monocular filia-se à causa da inclusão social de todas as pessoas com deficiências. Necessário se faz dar-lhes amparo legal. Se aprovado o presente projeto de lei, ficarão automaticamente assegurados aos monoculares, no âmbito do Estado do Acre, todos os direitos dos demais deficientes já amparados expressamente pelo Decreto Federal nº 3.298/99, tais como: isenção em transporte coletivo e de impostos na aquisição de veículos, prioridade de tramitação em processos judiciais, quota de vagas em empresas privadas e concursos públicos.

Sala das Sessões, Francisco Cartaxo

  
Maria Antônia  
Dep. Estadual - PP